

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO/CÂMARA: Documentação e Rede Socioassistencial

DATA: 05/11/2020

PRESENTES:

NOME	ENTIDADE
Dulce Darolt	SEJUF - DEDIF
Eliseu R. Venturi	SEPL
Karina . dos Santos	APAE
KARINA	
Ausentes:	
Liliane Abdo	PGE
Gelcir dos Santos	APP Sindicato
Adilcélia Sinklair	Usuário

Apoio Técnico: Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi (DGS-SEJUF)

RELATÓRIO:

4.1 – Protocolo 16.244.359-3 – CMAS de Apucarana – Processo de inscrição da entidade renascer – Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua:

Relato: Trata-se de pedido de orientação do Conselho Municipal de Assistência Social de Apucarana a respeito da demanda legal da entidade PROJETO RENASCER que possui serviço voltado a área da saúde como CASA DE APOIO, porém tem interesse em efetuar serviço de REPÚBLICA para atendimento da população em situação de rua.

Para tanto, encaminha a documentação da entidade para orientação tendo em vista que a entidade tem interesse em efetuar os dois serviços e solicita orientação e apontamentos do CEAS nas alterações necessárias.

A demanda foi encaminhada à Divisão de Proteção Social – DPSE/SEJUF, que apresentou Informação Técnica n.º 335/2019, a qual anexo ao presente relatório, destacando, em síntese, que o serviço de REPÚBLICA deve estar em consonância com a Resolução 14/2014 do CNAS, artigos 5.º e 6.º bem como, os critérios para a tipificação dos serviços socioassistenciais (Resolução 109/2009), serviço de proteção especial alta complexidade - modalidade REPÚBLICA e as demais normativas vigentes da Política Nacional de Assistência Social.

Assim, destaca alguns pontos do estatuto social e o plano de trabalho, que deverão ser readequados, como a gratuidade dos serviços, a adequação da equipe

técnica e das instalações a fim de atender o reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas em situação de rua, conforme destacado no parecer.

Por fim, A DPSE recomendou ao CMAS visita técnica a fim de organizar seu parecer sobre a inscrição da instituição Projeto Renascer E avaliar se existe coerência entre o descrito no Plano de Ação e no Estatuto da Entidade e o observado o local. Recomendou que o CMAS local averigue os questionamentos acima sobre fatos e normativas descritas.

A demanda também passou pela Divisão de Gestão do SUAS, que complementou a informação destacando a necessidade da entidade atender os disposto no artigo 10 da Resolução 14 do CNAS, para se configurar como não preponderante da Assistência Social.

Parecer da Comissão: Encaminhamento de resposta ao CMAS sugerindo a observância das orientações contidas na Informação Técnica 335/2019-DPSE e Informação Técnica 012/2020 – DGS para o Conselho Municipal para orientação, com sugestão de realização de visita técnica a instituição para verificação das informações apresentadas no plano de trabalho.

Parecer do CEAS: Aprovado

4.2 – Protocolo 16.439.773-4 – CMAS de Itaúna do Sul – Inscrição do projeto Centro Paranaense de Futebol e Treinamento:

Relato: Trata-se de pedido encaminhado pelo Conselho Municipal de Itaúna do Sul, acerca do projeto “ Centro Paranaense de Futebol e Treinamento – CPFET”, inscrito no CNPJ 11.221.393/0001-0, que vem requerendo sua inscrição e registro como entidade de assistência social no Conselho desde 2018.

Para tanto, esclarece que o projeto possui documento estatutário, CNPJ, Certidão Negativa de Débitos, Certidão Negativa de ICMS, Certificado de Regularidade no FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Lei de Utilidade Pública Municipal. Porém, a sede do projeto seria no endereço residencial do possível coordenador, não sendo condizente em comportar o público-alvo, que seria de 80 crianças e adolescentes e o projeto não atende a lei de tipificação de Serviços Socioassistenciais.

A demanda legal foi encaminhada para a Divisão de Gestão do SUAS que emitiu informação técnica no seguinte sentido:

“No material apresentado pela entidade em questão, somente se sinaliza como meta, a “promoção da assistência social”, sem nenhuma definição de como esta se desenvolve, que tipo de serviço é ofertado e com qual metodologia. As atividades que a entidade apresenta são culturais e, principalmente, esportivas. A menção a palestras não caracteriza em si um trabalho de serviço de convivência ou outro tipo de serviço articulado a um programa de assistência social.

A Resolução 109 de 2009, CNAS, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, condiciona o desenvolvimento de ações, por nível de complexidade, a um enquadramento metodológico e procedimentos de execução articulados com a rede municipal. Os documentos da entidade em questão não se referem ao escopo de informações e articulações com a Política de Assistência Social do Município, conforme previsto na tipificação, fato que é corroborado com o parecer do CMAS, que após visita, indica que a entidade não atende a tipificação de serviços socioassistenciais.

E ainda, o parecer do CMAS indica que o tamanho da instituição não comporta atendimento de 80 crianças - o que coloca restrições ao quesito de compatibilidade entre público e estrutura.”

Entende-se que com o material apresentado, o entendimento da entidade como parte da rede socioassistencial do município é inviável”

Assim, concluiu a DGS que a inscrição da entidade no CMAS como parte da rede socioassistencial é inviável.

Parecer da Comissão: Corroborar com o entendimento do Conselho Municipal de Itaúna do Sul de que a entidade não atende os requisitos para integrar a rede socioassistencial. Envio de ofício ao Conselho Municipal com cópia da Informação técnica da DGS.

Parecer do CEAS: Aprovado com envio de resposta por meio de ofício ao CMAS.

4.3 – Protocolo 16.152.6354-2 – CMAS de Guarapuava – Inscrição da Associação de Estudos, Pesquisa e Auxílio às Pessoas com Alzheimer:

Relato: Trata-se de solicitação do Conselho Municipal de Guarapuava para análise e parecer técnico e jurídico referente à documentação da Associação de Estudos, Pesquisa e Auxílio às Pessoas de Alzheimer –AEPAPA, que possui inscrição no CMAS para serviços de Proteção Social Básica .

Esclarece o CMAS de Guarapuava que já realizou a inscrição da mesma, mas vem acompanhando a entidade e continuamente tem verificado a necessidade de constantes adequações. E encaminha a questão para posicionamento do CEAS.

A demanda foi enviada para análise da Divisão de Gestão do SUAS – DGS que emitiu Informação Técnica colocando vários aspectos necessários para a entidade integrar a rede socioassistencial.

Esclareceu que a informação da DGS não está direcionada a questões jurídicas, mas a fornecer subsídios técnicos ao CMAS de Guarapuava para que o mesmo possa tomar decisões para a continuidade ou não da inscrição.

Destacou as normativas vigentes e a necessidade de diferenciar a oferta de proteção social básica e especial no domicílio da pessoa com deficiência e para pessoas idosas, destinada aos usuários do SUAS, em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social, que não deve ser confundida com a atenção domiciliar da saúde, promovida pelo SUS.

Outra questão levantada foi a possibilidade da entidade que presta o atendimento domiciliar estar referenciada ao CRAS do município, cabendo ao órgão gestor definir o referenciamento e os encaminhamentos dos usuários.

Parecer da Comissão: Diante destas informações prestadas, a DGS deverá emitir uma informação complementar esclarecendo os procedimentos que o CMAS local poderá adotar para verificar se os serviços se enquadram dentro da rede socioassistencial, com base na Resolução 014 de 2014 do CNAS, como: a realização de uma visita para análise do serviço executado e também a possibilidade do cancelamento da inscrição.

Parecer do CEAS: Aprovado o encaminhamento, sendo que estas informações deverão ser realizadas via o ofício em resposta ao CMAS.

4.4 – Ofício 008/2020 – Município de Piraquara – solicita orientação sobre a inscrição de comunidades terapêuticas no CMAS.

Relato: Trata-se de solicitação de orientação do CMAS de Piraquara, quanto aos pedidos de inscrição de Comunidades Terapêuticas no conselho, alegando realizar serviço de acolhimento, o que dispensaria a necessidade da apresentação de programa, projeto ou serviço da assistência social tipificado.

O Conselho citou diversas normativas que tratam da questão, como a Portaria 565 de 19 de março de 2013, Decreto n. 9.761 de 11 de abril de 2019 do PNAD- Política Nacional sobre Drogas e Nota Técnica do CEAS de março de 2013, sobre a inscrição de Comunidades Terapêuticas nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS.

Parecer da Comissão: Considerando o questionamento do CMAS de Piraquara e a Portaria Conjunta n. 04 de 22 de outubro de 2020, que aprovou a orientação conjunta referente a atuação intersetorial entre a rede socioassistencial e as Comunidades Terapêuticas no enfrentamento da pandemia junto a população em situação de rua e usuária abusiva de substâncias psicoativas, sugere-se o envio de ofício à Secretaria Nacional SNAS-CNAS solicitando informações a respeito dos seguintes procedimentos:

a- A possibilidade da inscrição das Comunidades Terapêuticas no Conselhos Municipais quando há execução de serviço de acolhimento e, sendo positivo, a necessidade de atendimentos dos requisitos trazidos pela Resolução 014 de 2014, do CNAS;

b- a inscrição das Comunidades Terapêuticas quando fizer atendimento ao público citado na Portaria Conjunta n. 04 de 22 de outubro de 2020, referente ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

Parecer do CEAS: Aprovado o encaminhamento do item “A” com envio de resposta ao CMAS de Piraquara informando sobre o encaminhamento e posterior resposta do CNAS.

Referente às inscrições existentes, aprovado o envio de ofício circular aos CMAS (contendo questionário objetivo) solicitando informações sobre a realização de inscrições de comunidades terapêuticas e se as mesmas cumprem com o disposto na resolução 014/2014 e na 109/2009.